

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 3/4/2017, Seção 1, Pág. 29.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> INFNET Educação Ltda.		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 929, de 27 de novembro de 2015, publicada no DOU em 30 de novembro de 2015, autorizou o curso de Computação e Informática, bacharelado, na modalidade a distância, não acatando, contudo, a solicitação da IES de alteração de denominação do curso (Ref. e-MEC 201500691).		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000467/2016-11		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>867/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/12/2016</b>

## I – RELATÓRIO

O Instituto INFNET Rio de Janeiro protocolou, em março de 2015, pedido de autorização para oferta do Curso de Computação e Informática (código 1322074), bacharelado, na modalidade EaD, com previsão de oferta de 500 (quinhentas) vagas totais anuais.

O feito teve seu trâmite normal e, após análise documental da Secretaria, foi enviado para a fase de parecer final, com dispensa da avaliação *in loco*, nos termos do artigo 11-B, da Portaria Normativa nº 40 de 2007, republicada em 29/12/2010, em virtude de o INFNET ter obtido CI e IGC 4, cumulativamente.

Em sede de parecer final, a SERES, em 27/11/2015, teceu as seguintes considerações:

*(...) O curso foi protocolado com a denominação de “Bacharelado em Computação e Informática”. Num primeiro momento foi salientado para o INFNET, por meio de diligência na Fase de Parecer Final instaurada em 29/09/2015, que não existe denominação e nem Diretrizes Curriculares Nacionais específicas para o Curso de Bacharelado em Computação e Informática. Após análise do Projeto Pedagógico do Curso ficou constatado que, talvez, a Matriz Curricular protocolada pudesse convergir para o “Curso de Bacharelado em Ciências da Computação”. No entanto, somente uma análise acurada por parte da IES sobre a possibilidade de conversão apresentada em face do perfil do egresso do curso poderia decidir sobre sua pertinência.*

*Com isso foi solicitado a IES, por meio da diligência supracitada, pronunciamento e caso acatasse a recomendação para alteração da denominação, que adequasse ou fizesse os ajustes necessários na Matriz Curricular de acordo com o Parecer CNE/CES nº 136/2012, aprovado em 8 de março de 2012, e, caso fosse, para abrir demanda junto ao suporte do Sistema e-MEC solicitando alteração da denominação do curso.*

*(...) Em resposta à diligência, a IES informou que o curso proposto neste processo, tal como já ocorre no curso de graduação na modalidade presencial, é o de Bacharelado em Engenharia de Software, seguindo o Parecer CNE/CES nº 136/2012,*

*aprovado em 8 de março de 2012. Entretanto, se o Parecer supracitado já estivesse homologado o processo em análise teria sido indeferido, porque contrariamente ao informado pela IES a Matriz Curricular apresentada não atende aos cursos de engenharias conforme determina as diretrizes curriculares nacionais (não atende também carga horária mínima e nem período de integralização).*

*Como não há diretrizes curriculares específicas para o curso inicialmente proposto, apenas foi estabelecida carga horária mínima e período de integralização na RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2007, e pelo fato da Matriz Curricular apresentada atender esta, recomendamos a manutenção da denominação inicialmente protocolada. Porém, no momento que o Parecer CNE/CES nº 136/2012, aprovado em 8 de março de 2012, for homologado a IES está instada a alterar a denominação atual e fazer os ajustes necessários no Projeto Pedagógico Curricular do curso.*

*Dessa forma, considerando as evidências, além das informações prestadas no Despacho Saneador, e pelo fato de o INFNET ter obtido nas últimas avaliações de qualidade CI = 4 (2010) e IGC = 4 (2013) e por não haver óbice ao presente pleito, além do histórico de qualidade apresentado, esta Secretaria é favorável à autorização do curso em tela, com dispensa de avaliação, conforme dispõe o Art. 11-B, da Portaria Normativa nº 40/2007. Recomendamos ainda, em virtude da análise qualitativa e quantitativa, a autorização inicial de 500 vagas anuais.*

Assim, sobreveio a Portaria nº 929, de 27 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 30 de novembro de 2015, a qual autorizou o funcionamento do curso de Computação e Informática (código 1322074), bacharelado, na modalidade EaD, não acatando, entretanto, o pedido da IES de alteração da denominação do referido curso para o de Engenharia de Software.

Após tal fato, o INFNET tentou, através de solicitação administrativa ao Conselho Nacional de Educação, alterar a nomenclatura do curso objeto deste processo, no entanto, não obteve sucesso, conforme ofício 24/2016/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC (fls. 11).

Inconformada com o indeferimento de suas pretensões, a IES interpôs o recurso em análise.

#### **a) RECURSO DA IES**

Em suas razões recursais, o INFNET busca a reforma da Portaria nº 929/2015, pois aduz que o curso de bacharelado em Computação e Informática, nome cadastrado no sistema e-MEC, consiste conceitual e estruturalmente em um curso da Engenharia de Software. Esclarece, ainda, que o nome Engenharia de Software não foi utilizado no cadastro inicial por uma limitação do formulário eletrônico, que não oferecia esse nome entre suas opções, por conseguinte, o cadastro foi efetuado usando o termo bacharelado em Computação e Informática. Enfim, informa que isso já ocorreu com o curso na modalidade presencial que também havia sido protocolado inicialmente como Computação e Informática e, por iniciativa da própria Secretária (proc. e-MEC nº 201303883), após pedido da IES, teve sua nomenclatura alterada para a de Engenharia de Software. Juntou documentos.

#### **b) CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

De acordo com as argumentações expostas no recurso, nota-se que a irresignação da IES reside no fato de a SERES ter utilizado dois pesos e duas medidas para casos análogos, ou seja, na modalidade presencial houve alteração da nomenclatura do curso de Computação e

Informática para o curso de Engenharia de Software, ao passo que, quando da autorização da modalidade EaD, este pleito não foi acatado.

Pois bem. Assiste razão a recorrente.

Ao compulsar os autos, nota-se que a SERES embasou sua decisão alegando que: “(...) *não há diretrizes curriculares específicas para o curso inicialmente proposto, apenas foi estabelecida carga horária mínima e período de integralização na RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2007, e pelo fato da Matriz Curricular apresentada atender esta, recomendamos a manutenção da denominação inicialmente protocolada. Porém, no momento que o Parecer CNE/CES nº 136/2012, aprovado em 8 de março de 2012, for homologado a IES está instada a alterar a denominação atual e fazer os ajustes necessários no Projeto Pedagógico Curricular do curso.*”

Ocorre que a referida Secretaria não levou em consideração os argumentos por ela próprios utilizados no processo e-MEC nº 201303883, no qual ofertou parecer pelo deferimento da autorização do curso de Engenharia de Software, bacharelado, na modalidade presencial. Transcrevo abaixo o parecer final da SERES naqueles autos:

**(...) Ressaltamos, preliminarmente, que o curso fora protocolado inicialmente como "Computação e Informática", porque o formulário e-MEC não disponibilizava da nomenclatura "Engenharia de Software". No entanto, por iniciativa da própria Secretaria, a nomenclatura do curso foi alterada no Sistema, com objetivo de corrigir a falha detectada, haja vista que IES pretende ofertar o curso de Engenharia de Software e a comissão baseou sua análise para fins de autorização desse curso.**

(...) *O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

(...) *Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta **Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de Engenharia de Software, BACHARELADO, com 200(duzentas) vagas totais anuais, pleiteado pela INSTITUTO INFNET RIO DE JANEIRO, código 3998, mantida pela INFNET EDUCACAO LTDA., com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, a ser ministrado na Rua São José, 90, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, 20010020. (grifei)***

Em decorrência do parecer final supracitado, sobreveio a Portaria nº 611, de 30 de outubro de 2014, que autorizou o funcionamento do curso de Engenharia de Software, bacharelado, na modalidade presencial.

Registre-se que, quando da manifestação final da Secretaria naquele processo, o Parecer CNE/CES nº 136/2012, aprovado em 8 de março de 2012, também não havia sido homologado e, mesmo assim, naquela oportunidade, não houve óbice para se alterar a nomenclatura do curso de Computação e Informática para Engenharia de Software.

Deste modo, tenho que as razões apresentadas pelo INFNET são subsistentes e merecem ser acolhidas, pois não há razão para tratar de forma diferente situações iguais e causar injustificadamente uma insegurança jurídica.

Mantenho, contudo, a recomendação de que a IES, após a homologação do Parecer CNE/CES nº 136/2012, aprovado em 8 de março de 2012, faça as alterações necessárias no Projeto Pedagógico do Curso para atender integralmente as diretrizes para ele estabelecidas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando, em parte, os termos dispostos no art. 1º da Portaria SERES nº 929, de 27 de novembro de 2015, publicada no DOU em 30 de novembro de 2015, para, onde consta "Computação e Informática" passe a constar "Engenharia de Software", permanecendo as demais disposições tais como lançadas.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente